



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA/CE

Pregão Eletrônico: 2022.12.02.01 PE

A empresa **JOSÉ EDIVAN DA SILVA - ME**, portadora do **CNPJ Nº 08.387.831/0001-70**, localizada a RUA VEREADOR SIGEFREDO PINHEIRO, s/n, Centro, Solonópolis – Ceará, CEP: 63.620-000, através de seu representante legal, o Sr. José Edivan da Silva, de CPF nº 021.696.709-04 e Registro Geral nº 75081286 SSP/PR, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

1 – DOS FATOS

O licitante **JOSÉ EDIVAN DA SILVA - ME**, se sagrou vencedor dos lotes 17 e 35 durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 2022.12.02.01 PE, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, o respectivo licitante fora desclassificado, conforme mensagem do pregoeiro:

“A empresa JOSE EDIVAN DA SILVA, vencedora dos lotes 17 e 35 não atendeu ao item 15.13.4 do edital.”

2 – DO DIREITO

2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 15.13.4 do edital:

Porém, a Licitante encaminhou nos anexos ao processo tal documentação mencionada para julgar a inabilitação.

Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFÔRMÁTICA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMO FORMAL. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXX-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)." (grifou-se)



Conforme também mencionado no voto do julgador supracitado do excelentíssimo desembargador, “[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]”.

Nessa linha, continua a tese:

“[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

2 – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **JOSÉ EDIVAN DA SILVA - ME** vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado
- d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Solonópolis – Ceará, 20 de Janeiro de 2023.

JOSE EDIVAN DA SILVA
CPF N° 021.696.709-04
CNPJ/MF: 08.387.831/0001-70